



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1481588 - MT (2014/0236516-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO E OUTRO(S) - MT010926B
AGRAVADO : PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
AGRAVADO : LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
AGRAVADO : FERNANDO MENDONÇA FRANÇA
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
AGRAVADO : COMERCIAL AGROVISA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVADO : EDISON BROGLIO ALVES
AGRAVADO : ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BRUNO MEDEIROS PACHECO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : NICOLA CASSANI ZULI E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. CREDOR. INTERESSE JURÍDICO. DOCUMENTO NOVO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é de se reconhecer o interesse jurídico do credor do falido, devidamente habilitado na ação falimentar, para intervir como assistente da massa falida nos autos em que ela atuar como parte" (REsp n. 1.025.633/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 29/9/2011).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de interesse jurídico, caracterização de documento novo e ausência de coisa julgada. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1481588 - MT (2014/0236516-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO E OUTRO(S) - MT010926B
AGRAVADO : PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
AGRAVADO : LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
AGRAVADO : FERNANDO MENDONÇA FRANÇA
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
AGRAVADO : COMERCIAL AGROVISA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVADO : EDISON BROGLIO ALVES
AGRAVADO : ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BRUNO MEDEIROS PACHECO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : NICOLA CASSANI ZULI E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. CREDOR. INTERESSE JURÍDICO. DOCUMENTO NOVO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é de se reconhecer o interesse jurídico do credor do falido, devidamente habilitado na ação falimentar, para intervir como assistente da massa falida nos autos em que ela atuar como parte" (REsp n. 1.025.633/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 29/9/2011).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de interesse jurídico, caracterização de documento novo e ausência de coisa julgada. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 704/714) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 696/700).

Em suas razões, a parte reitera deficiência na prestação jurisdicional, pois "do REsp., em cotejo com o entendimento sustentado pelo tribunal estadual, restou evidente tanto a omissão sobre a tese trazida quanto ao ponto em questão (interesse jurídico x interesse meramente econômico – art. 499, § 1º do CPC), como também a contrariedade à jurisprudência dessa Corte de Uniformização em relação ao tema" (e-STJ fl. 710). Afirma que "o mesmo se diga quanto à ofensa aos artigos 467, 468 e 471 do CPC e 19 da Lei nº 11.101/2005, porquanto o v. acórdão manteve-se omissivo, não enfrentando efetivamente a matéria, conforme debatido no tópico da violação do artigo

535, II, do CPC, da minuta do Recurso Especial. [...]. Veja que o v. acórdão recorrido não se ateve à violação da coisa julgada e da competência do Juízo da Recuperação Judicial/Falência para decidir sobre eventuais documentos ignorados na época do julgamento do crédito dos credores habilitantes" (e-STJ fl. 711).

Aduz que "eventual sentença proferida em outros autos, repita-se, diversos da Recuperação/Falência, não pode ser considerada documento novo que possa dar azo à alteração do julgado na ação de impugnação à relação de credores, sendo o r. *decisum* proferido naqueles autos, imutável em razão do disposto nos artigos 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 711).

Complementa que, "quanto ao fundamento do REsp no dissenso jurisprudencial, o perfeito apontamento do suporte fático (alinhamento da questão em discussão nestes autos com a jurisprudência trazida), bem como o confronto analítico (demonstração do antagonismo de fundamentos do acórdão recorrido com os julgados paradigmas)" (e-STJ fl. 713).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 722/729).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 696/700):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 530):

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO MANEJADO POR TERCEIRO PREJUDICADO - DESISTÊNCIA DE AÇÃO E RENÚNCIA A DIREITO-PREJUÍZOS AOS CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA-PROVIMENTO.

1) Há um limite na faculdade do devedor de dispor de seus bens e direitos, imposto pelo dever de não molestar a segurança dos créditos de terceiros.

2) Se, após a desistência da ação e renúncia ao direito, foi reconhecida a insolvência do devedor, ele não dispunha de ampla liberdade na disposição de direitos com reflexos econômicos.

3) Prejuízo aos interesses do conjunto de credores habilitados na recuperação judicial evidenciado, devido à impossibilidade de se

apurar a exatidão do crédito da instituição financeira, atualmente, amplamente majoritário e que vem obstando a satisfação dos demais.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 565/574).

Em suas razões (e-STJ fls. 582/599), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535, I e II, do CPC/1973, em razão das seguintes omissões no acórdão recorrido (e-STJ fl. 586):

a) Enfrentamento da ofensa ao art. 499, §1º do Código de Processo Civil, mormente em face da ausência de demonstração do interesse jurídico em recorrer, bem como da manutenção do recurso mesmo diante da renúncia da parte principal em relação aos direitos que se funda a ação sem interposição de recurso pela mesma; b) Enfrentamento, além do dispositivo legal acima indicado, também dos artigos 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil em razão das decisões proferidas nas impugnações de crédito interpostas nos autos da recuperação judicial, à época, que fixou os valores dos créditos homologados no quadro geral de credores; c) Enfrentamento em relação à divergência jurisprudencial de vários julgados desse e. Superior Tribunal de Justiça.

(ii) art. 499, § 1º, do CPC/1973, o qual "determina que o terceiro recorrente deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (e-STJ fl. 589). Aduz que "apesar de constar do v. acórdão, não se trata de demonstração do interesse jurídico, mas mero interesse econômico, não servível para a interposição de recurso pelo terceiro, bem como, não houve a manifestação expressa em relação à ausência de recurso da parte principal, não podendo subsistir, *data maxima venia*, o recurso do terceiro, portanto, violado o citado artigo 535, inciso II, do CPC, senão o próprio artigo 499, §1º, do CPC, bem como diverge da jurisprudência dominante" (e-STJ fl. 589), e

(iii) arts. 467, 468 e 471 do CPC/1973 e 19 da Lei n. 11.101/2005, sob alegação de que "a sentença eventualmente proferida em outros autos, repita-se, diversos da Recuperação/Falência, não se trata de documento novo que possa dar azo à alteração do julgado na ação de impugnação à relação de credores, sendo a r. decisum proferido naqueles autos" (e-STJ fl. 594). Complementa que "a competência para tais ações é exclusiva do Juízo da recuperação judicial, portanto, a r. sentença proferida na ação revisional, originária de outro Juízo, não pode alterar o julgado das impugnações de crédito e, portanto, o valor atribuído ao Recorrente no quadro geral de credores dos autos falimentar" (e-STJ fl. 595).

Contrarrazões apresentadas às fls. 629/634 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Na origem, foi julgado recurso de apelação interposto por terceiros prejudicados, "contra a sentença de fls. 223, prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível da comarca de Diamantino, nos autos dos Embargos do Devedor nº 141/2005, que acolheu o pedido de desistência da ação com renúncia ao direito subjetivo formulado por NICOLA CASSANIZULLI E OUTROS, mediante anuência do BANCO DO BRASIL S. A, e julgou extinto o processo, com resolução de mérito" (e-STJ fl. 518).

Da deficiência na prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar

a conclusão adotada pelo Juízo.

Do interesse recursal de terceiro

O Tribunal de origem entendeu existir interesse jurídico na interposição de recurso por terceiro, nos seguintes termos (e-STJ fls. 534/536 - grifei):

Sustenta o Banco do Brasil que os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, a teor do que preconiza o artigo 499 do CPC.

A questão encontra-se superada, uma vez que devidamente decidida em primeira instância, quando do juízo de admissibilidade recursal; tendo restado assim consignada:

"Primeiramente, insta esclarecer que antes de qualificar o Recurso, verifico a existência de interesse do recorrente, haja vista que esse eventual prejuízo advém do fato de existir uma relação jurídica material entre o terceiro e os embargantes da relação jurídica discutida nos presentes autos. Restando comprovada a existência, entendo serem os recorrentes legitimados para recorrerem da sentença ora proferida nos autos, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil. (fl. 343/344)"

Com efeito, extrai-se dos autos que os Recorrentes são credores dos Recorridos NICOLA CASSANI ZULLI e outros, estando devidamente inscritos no Quadro de Credores habilitados na Recuperação Judicial nº 10/2009 - Código 219814.

O presente processo tem por finalidade apurar a exatidão do crédito1/49que o Banco do Brasil detém junto aos Recorridos, após a revisão dos contratos por elesfirmados, em razão da suposta incidência de encargos abusivos.

[...]

Na espécie, sabe-se que, sequer houve a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial passível de ser votado, fato que culminou com a convalidação do procedimento em falência, restando amplamente afastada a novação.

Desse modo, considerando a possibilidade de, após a revisão contratual, haver a diminuição do crédito que o Banco do Brasil detém junto ao processo de falência de NICOLA e ASSANI ZULLI E OUTROS, possibilitando, assim, que os demais credores também venham a ser satisfeitos, entendo presente o interesse recursal dos Recorrentes.

Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior decidiu que "é de se reconhecer o interesse jurídico do credor do falido, devidamente habilitado na ação falimentar, para intervir como assistente da massa falida nos autos em que ela atuar como parte" (REsp n. 1.025.633/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 29/9/2011).

No mais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à presença de interesse jurídico, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 2. OFENSA AO ART. 50 DO CPC. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERESSE JURÍDICO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INVERSÃO DO

JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 187, 421 E 422, TODOS DO CC. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO EM SENTIDO CONTRÁRIO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Tendo o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos de convicção juntados aos autos, entendido pela presença de interesse jurídico autorizador do deferimento do pedido de assistência formulado, bem como pela existência, com base, inclusive, nas afirmativas das agravantes, de contrato entre as agravadas - o qual não teria sido exibido na íntegra ante a confidencialidade verificada -, a inversão do julgado demandaria reexame de provas, inviável em razão do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 596.529/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015.)

Por fim, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Admissão de documentos novos e coisa julgada

A parte recorrente alega que "a sentença eventualmente proferida em outros autos, repita-se, diversos da Recuperação/Falência, não se trata de documento novo que possa dar azo à alteração do julgado na ação de impugnação à relação de credores, sendo a r. decisum proferido naqueles autos, imutável em razão dos disposto nos artigos 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 594).

O Tribunal de origem considerou como documento novo sentença prolatada na ação revisional, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 537):

Primeiramente, lembro que, dada a impossibilidade de discussão dos encargos estabelecidos nos contratos firmados entre o BANCO DO BRASIL e NICOLA CASSANI ZULLI E OUTROS nas impugnações ao crédito manejadas na recuperação judicial, em razão da vedação constante no artigo 49, § 2º da Lei 11101/2005, em relação a essa questão, eventual decisão prolatada naquele processo não faz coisa julgada.

E mais, o artigo 19 da Lei 11101/2005 admite, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, a exclusão, nova classificação ou retificação dos créditos habilitados nestes procedimentos, dentre outras hipóteses, quando existirem documentos novos.

À toda evidência, eventual sentença que venha a ser prolatada nesta ação revisional caracteriza documento novo capaz de ensejar a retificação do crédito atribuído ao BANCO DO BRASIL na recuperação judicial ou na sentença, uma vez que esses procedimentos ainda não atingiram seu termo final.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao da instância ordinária – de caracterização de documento novo e ausência de coisa julgada – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Verifico, inclusive, que a parte sequer impugnou a alegação do Tribunal

estadual de impossibilidade de discussão dos encargos estabelecidos nos contratos nas impugnações ao crédito na ação de recuperação judicial, de forma a afastar a tese de coisa julgada.

Portanto, que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Em relação à alegação de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, não foi indicado dispositivo legal violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Segundo o Tribunal de origem, o interesse jurídico na interposição de recurso por terceiro advém do fato de que "os Recorrentes são credores dos Recorridos NICOLA CASSANI ZULLI e outros, estando devidamente inscritos no Quadro de Credores habilitados na Recuperação Judicial nº 10/2009 - Código 219814. O presente processo tem por finalidade apurar a exatidão do crédito1/49que o Banco do Brasil detém junto aos Recorridos, após a revisão dos contratos por eles firmados, em razão da suposta incidência de encargos abusivos. [...] Na espécie, sabe-se que, sequer houve a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial passível de ser votado, fato que culminou com a convolação do procedimento em falência, restando amplamente afastada a novação" (e-STJ fls. 534/536).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, o credor do falido, devidamente habilitado na ação falimentar, possui interesse jurídico para intervir nos autos em que a massa falida atue como parte.

E ainda, rever a conclusão do acórdão, quanto ao interesse jurídico, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma, alterar o entendimento do TJMT em relação à comprovação de documento novo e à ausência de coisa julgada configura evidente controvérsia fática, cuja resolução se mostra inviável na instância especial.

No mais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na

alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

É necessário analisar se o acórdão recorrido e o paradigma examinaram a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo legal, daí ser imprescindível a indicação do artigo de lei federal violado.

O Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de discussão dos encargos estabelecidos nos contratos nas impugnações ao crédito deduzidas na ação de recuperação judicial, de forma a afastar a tese de coisa julgada.

No entanto, a parte agravante não refutou tal argumento no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Por fim, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados quanto à alegação de competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial, incidindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.481.588 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0236516-6

Número de Origem:

00007085820008110005 0341999 03499 107972014 117565 1412005 1435552012 341999 3499
7085820008110005

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO E OUTRO(S) - MT010926B

RECORRIDO : PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

RECORRIDO : LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

RECORRIDO : FERNANDO MENDONÇA FRANÇA

RECORRIDO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

RECORRIDO : COMERCIAL AGROVISA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA

RECORRIDO : PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO : EDISON BROGLIO ALVES

RECORRIDO : ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : BRUNO MEDEIROS PACHECO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

INTERES. : NICOLA CASSANI ZULI E OUTROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO E OUTRO(S) - MT010926B

AGRAVADO : PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

AGRAVADO : LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AGRAVADO : FERNANDO MENDONÇA FRANÇA

AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

AGRAVADO : COMERCIAL AGROVISA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA

AGRAVADO : PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

AGRAVADO : EDISON BROGLIO ALVES

AGRAVADO : ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : BRUNO MEDEIROS PACHECO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

INTERES. : NICOLA CASSANI ZULI E OUTROS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de abril de 2023